



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 301-31.  
2012.6.03.0002 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator originário:** Ministro João Otávio de Noronha

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes

**Advogados:** Simone Sousa dos Santos Contente e outros

**Agravante:** Coligação Frente Popular

**Advogados:** Michael André da Silva Feitosa e outros

**Agravados:** Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e outra

**Advogada:** Tatiany Richely Rocha

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
GRATUITA. INSERÇÕES. GRAVAÇÃO EXTERNA.  
IMPOSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. EMISSORAS DE  
TELEVISÃO. MESMA DATA. TRÍPLICE IDENTIDADE.  
LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.  
PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, para a configuração da litispendência é indispensável que as ações ajuizadas possuam tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido.

2. Verificada a existência de representações que cuidam da mesma peça publicitária, veiculada no mesmo meio de comunicação e no mesmo dia, não há óbice ao reconhecimento da litispendência.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e julgar extinta a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em prover o agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao recurso especial e julgar extinta a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Frente Popular e por Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, candidata ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP nas Eleições 2012, em virtude de decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 241-247) e de decisão que acolheu embargos declaratórios, porém sem efeitos modificativos (fls. 278-279).

Nas razões do regimental (fls. 310-322), as agravantes reafirmam as alegações de mérito contidas no recurso especial, sustentando:

- a) ausência superveniente de interesse processual, de acordo com os arts. 267, I e VI, 295, III, e 462 do CPC<sup>1</sup>, uma vez que o término do horário eleitoral referente ao primeiro turno das eleições faz desaparecer o objeto do processo;
- b) violação ao art. 460 do CPC<sup>2</sup>, ao argumento de que não houve reincidência específica na veiculação, pois o conteúdo da inserção objeto destes autos é diferente daquele referente à Representação 70-04/2012, que determinou multa em caso de reiteração da conduta ilícita;
- c) extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC<sup>3</sup>, pois houve litispendência com outras duas representações, em

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

III - quando o autor carecer de interesse processual;

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

<sup>2</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

<sup>3</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;



decorrência de as partes, a causa de pedir e o pedido serem idênticos, com a diferença de que as inserções foram divulgadas em emissoras distintas;

d) afronta ao art. 40-B da Lei 9.504/97<sup>4</sup>, porquanto não se demonstrou o prévio conhecimento da candidata a respeito da propaganda irregular, o que impossibilita a aplicação da multa;

e) violação ao princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 5º, XXXIX, da CF/88, tendo em vista que não há na legislação eleitoral dispositivo legal que preveja aplicação de multa em face de veiculação de propaganda contendo imagem externa e computação gráfica;

f) a redução da multa aplicada, uma vez que foi demonstrado o dispositivo legal violado, e o princípio constitucional atingido.

Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na origem, cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular proposta por Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, candidato ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP nas Eleições 2012, e pela Coligação Construindo e Gerando Emprego em face das agravantes. A propaganda consistiu na veiculação de imagens externas e

---

<sup>4</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

recursos gráficos no programa da candidata Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, em desrespeito ao art. 51, IV, da Lei 9.504/97<sup>5</sup>.

Na espécie, o TRE/AP, reconhecendo a existência da propaganda irregular por meio da utilização de gravações externas na propaganda eleitoral gratuita veiculada na forma de inserções, manteve a condenação à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares das agravantes no curso do processo eleitoral de 2012. Confira-se trecho do acórdão regional (fl. 99):

A sentença do juízo *a quo* determinou que “os representados se abstenham de exibir novamente em suas inserções qualquer propaganda eleitoral que utilizem imagens externas”.

Assim, não importa se, neste caso, o conteúdo da inserção é diferente daquela representação que culminou na proibição de nova veiculação, tendo em vista que o juiz de primeiro grau proibiu qualquer propaganda eleitoral que faça uso de imagem externa.

É relevante apenas se houve nova veiculação de inserção contendo imagem externa após a decisão proibitiva.

Verifica-se, dos autos, que a decisão que proibiu a veiculação de novas inserções contendo imagens externas foi publicada, no átrio, em 10/09/2012, às 17h39min (fl. 13) e que a inserção contendo o recurso audiovisual proibido foi exibida em 27/9/2012, na emissora SBT.

Não resta dúvida, portanto, que as Recorrentes descumpriram a ordem judicial, razão pela qual incide a multa aplicada pelo juízo de origem.

Inicialmente, não procede a alegação de que houve perda de interesse processual devido ao término do primeiro turno das eleições, visto que o objeto do processo foi além da obrigação de não fazer, pois também se aplicou multa às recorrentes.

---

<sup>5</sup> Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

[...]

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Quanto à afronta ao art. 460 do CPC, não há relação entre os argumentos expostos e o artigo indicado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

Também não prospera a alegação de litispendência entre representações que trataram de inserções divulgadas em emissoras distintas e em datas diversas, conforme jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.  
PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAIS DISTINTOS.  
LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.

1. Não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 35159/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 1º.2.2011)

Representações. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Inserções. Veiculação. Dias distintos.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 10103/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 24.3.2010)

No tocante ao prévio conhecimento da candidata acerca da propaganda, o TRE/AP afirmou que, na propaganda em inserções, o tempo é exclusivo para a campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito, razão pela qual no caso “é impossível considerar o desconhecimento da candidata, ora recorrente, acerca do seu conteúdo” (fl. 99). Ademais, também consignou que em processo anterior se determinou que a candidata se abstinhasse de exibir propaganda utilizando imagens externas, sob pena de multa. Assim, foi-lhe atribuída uma obrigação de não fazer em representação julgada anteriormente, o que demonstra que ela já tinha conhecimento acerca da proibição.

As recorrentes pretendem, ainda, que a multa que lhes foi imposta seja anulada ao argumento de que houve afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que a legislação eleitoral não prevê multa por veiculação de propaganda contendo imagem externa e computação gráfica.

Contudo, o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup> autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento de obrigações, tal como a imposição de multa.

Dessa forma, não procede a alegada afronta ao princípio da reserva legal, pois o TRE/AP, verificando a reincidência na conduta, aplicou a multa devido ao descumprimento de decisão judicial proferida em representação anterior.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do tema em debate:

Recurso especial. Representação. Propaganda irregular.

**Não há falar em ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 sob o argumento de que referido dispositivo não prevê a aplicação de multa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral impôs essa sanção aos agravantes com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de decisão proibitiva proferida em representação anterior, baseada nos mesmos fatos.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 976-52/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.5.2014) (sem destaque no original)

No tocante ao pedido de redução da multa, reitere-se que as recorrentes não apontaram, em suas razões recursais, os dispositivos legais pretensamente violados pelo acórdão regional, tal como consignado na decisão agravada. Desse modo, confirma-se, no ponto, a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284/STF, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

**[...] 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia**

<sup>6</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

[...]

(AgR-REspe 3906-32/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 5.8.2013)  
(sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, trata-se de questão de propaganda – o eminente Relator poderá me corrigir. Pelo que examinei das decisões em ambos os processos, pude verificar que o candidato fez uma inserção de cena de gravação externa e, por isso, foi julgada procedente uma representação anterior, em que foi dada a ordem de não utilização de cenas externas na propaganda. A lei veda isso.

Perfeita a primeira decisão, mas ela não está sendo discutida aqui.

Em seguida, diante de novas inserções, foram ajuizadas três ações e o candidato veio a arguir litispendência. Não existe litispendência em relação à primeira decisão – disso não há dúvida. Ela estava sendo descumprida.

Das três ações propostas, uma foi decidida pelo eminente relator e houve trânsito em julgado. O agravo se deu em relação às outras duas.

A diferença está em a mesma inserção ser exibida em canais de televisão diversos. Neste caso, em relação à primeira inserção, não há litispendência, mas há entre as três representações. Como uma delas já transitou em julgado, eu peço vênias para extinguir as outras duas.





Se há uma inserção, por exemplo, na TV Globo, no dia seguinte outra na TV Record, não se pode ajuizar uma representação para cada inserção. Parece-me que foi isso que o TRE teria determinado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Eu pergunto se esta inserção foi veiculada no mesmo dia, porque se foram em dias diferentes há um prazo. A mesma inserção pode ser veiculada em dias distintos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Aqui existem dois pontos a serem observados em meu voto. Primeiro, no que diz respeito à redução da multa, em que afirmo que não apontaram nas razões recursais dispositivos legais pretensamente violados.

Essa questão que Vossa Excelência traz não está veiculada no recurso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na decisão de Vossa Excelência está.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Leio trecho do meu voto:

Quanto à afronta ao art. 460 do CPC, não há relação entre os argumentos expostos e o artigo indicado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. [...]

Também não prospera a alegação de litispendência entre representações que trataram de inserções divulgadas em emissoras distintas e em datas diversas, conforme jurisprudência desta Corte.

E ainda trago precedente desta Corte, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

No tocante ao prévio conhecimento da candidata acerca da propaganda, o TRE/AP afirmou que, na propaganda em inserções, o tempo é exclusivo para a campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito, razão pela qual no caso "é impossível considerar o desconhecimento da candidata, ora recorrente, acerca do seu conteúdo" (fl. 99). Ademais, também consignou que em processo anterior se determinou que a candidata se abstinhasse de exibir propaganda utilizando imagens externas, sob pena de multa. Assim, foi-lhe atribuída uma obrigação de não fazer em representação julgada anteriormente, o que demonstra que ela já tinha conhecimento acerca da proibição.

Assim transitou em julgado, e ela não pôde recorrer.

As recorrentes pretendem, ainda, que a multa que lhes foi imposta seja anulada ao argumento de que houve afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que a legislação eleitoral não prevê multa por veiculação de propaganda contendo imagem externa e computação gráfica.

Contudo, o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento de obrigações, tal como a imposição de multa.

É isso que está veiculado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O fundamental do voto de Vossa Excelência é no sentido de afirmar que as inserções foram veiculadas em dias distintos. Não há como se aferir litispendência, pois o prazo para impugnação é distinto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: No acórdão regional do REspe nº 30131 consta: [...] *A inserção contendo recurso audiovisual foi exibida no dia 27.09.2012, na emissora SBT [...].*

No acórdão do REspe nº 30216, que tem exatamente a mesma redação, consta: *A inserção contendo recurso audiovisual proibido foi exibido no dia 27.09.2012, mesmo dia, na emissora Rede Globo [...].*

Trata-se, portanto, de uma inserção de propaganda entregue às emissoras e transmitida em várias emissoras. Se admitirmos uma representação por emissora, com a devida vênia...

E o nosso entendimento no caso de relatoria da Ministra Laurita Vaz, uma questão de *outdoor* na mesma rua, foi que não poderia haver uma representação para cada *outdoor*. Poderia se considerar o conjunto de *outdoors* para agravar a penalidade, mas, no caso, a multa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conta do descumprimento da primeira decisão.

Não discuto essa multa, tanto que ela já foi aplicada em um terceiro processo e transitou em julgado. A meu ver, não podemos repetir para cada emissora uma representação.



O SENHÓR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Observe: faz-se uma inserção, é transcorrido o prazo de impugnação; e se faz uma segunda inserção.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a final vertical stroke, representing the name Dias Toffoli.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 301-31.2012.6.03.0002/AP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes (Advogados: Simone Sousa dos Santos Contente e outros). Agravante: Coligação Frente Popular (Advogados: Michael André da Silva Feitosa e outros). Agravados: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e outra (Advogada: Tatiany Richely Rocha).

Decisão: Após o voto do Ministro João Otávio de Noronha, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, provendo-o, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Frente Popular e por Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, candidata ao cargo de prefeito do Município de Macapá/AP, nas Eleições 2012, contra decisões monocráticas do eminente relator, Ministro **João Otávio de Noronha**, que negou provimento ao recurso especial eleitoral (fls. 270 a 276) e que acolheu embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos (fls. 307 a 308).

Na origem, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, candidato ao cargo de prefeito do referido município, e a Coligação Construindo e Gerando Emprego ajuizaram representação, com pedido de liminar, noticiando que as ora agravantes, no dia 27.9.2012, na rede SBT, veicularam inserções de propaganda eleitoral, utilizando gravações externas, recursos vedados pelo art. 51, IV, da Lei 9.504/97<sup>7</sup>.

O juiz auxiliar, julgando procedente o pedido, determinou que as representadas se abstivessem de veicular, novamente, inserções contendo imagens externas. Aplicou, ainda, multa individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da reiteração da conduta.

O TRE/AP, ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelas representadas, rejeitou, por maioria, a prejudicial de litispendência e, no mérito, também por maioria, negou provimento ao apelo. Eis a ementa do acórdão (fl. 95):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL.  
 CONHECIMENTO PARCIAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO  
 OCORRÊNCIA. INSERÇÕES. GRAVAÇÕES EXTERNAS.  
 IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROIBIÇÃO DE

<sup>7</sup> Lei nº 9.504/97

**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

[...]

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

NOVAS VEICULAÇÕES. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com o encerramento da propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno, ocorre a perda do interesse recursal quanto à proibição de divulgação de imagens externas no primeiro turno, tendo em vista que os turnos das eleições são distintos e estanques.
2. Não se reconhece a litispendência em representação por propaganda eleitoral irregular, quando as inserções são veiculadas em momentos diversos, pois, neste caso, ainda que possuam idêntico conteúdo, constituem fatos distintos.
3. É vedada a utilização de gravações externas na propaganda eleitoral gratuita, veiculada na forma de inserções, conforme estabelece o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.
4. Não se admite a alegação de desconhecimento de conteúdo de inserção por candidato ao cargo de prefeito, tendo em vista que, nas eleições municipais, essa modalidade de propaganda eleitoral é destinada exclusivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito (art. 51, II, da Lei nº 9.504/97), mormente diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.
5. Verificada a reincidência na conduta, referente à exibição de inserção considerada irregular pela Justiça Eleitoral, cabível aplicação de multa anteriormente arbitrada, por descumprimento de decisão judicial.
6. Não provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram parcialmente acolhidos, com efeitos exclusivamente integrativos (fls. 126 a 129).

No recurso especial (fls. 132 a 171), a então candidata e a Coligação alegaram, em síntese:

- a) a perda superveniente de interesse processual, uma vez que o término do horário eleitoral do primeiro turno das eleições, momento em que proferida a sentença, fez desaparecer o objeto processual (violação aos arts. 267, I e VI, 295, III, e 462 do CPC e 49 da Lei nº 9.504/97);
- b) a decisão foi *ultra petita*, pois o conteúdo da inserção ora impugnada é diferente da inserção objeto da Rp nº 70-04, processo no qual foi determinada a aplicação de multa em caso de reiteração da conduta ilícita (ofensa ao art. 460 do CPC);
- c) a ocorrência de litispendência, uma vez que a presente representação e as Representações nºs 302-16 e 303-98 tratam da mesma

peça publicitária, com a diferença de que as inserções foram divulgadas em emissoras distintas (vulneração do art. 267, V, do CPC);

d) ausência de demonstração do prévio conhecimento da candidata acerca da propaganda irregular, o que impossibilita a aplicação de multa (afronta ao art. 40-B da Lei 9.504/97); e

e) a inexistência na legislação eleitoral de dispositivo legal que preveja aplicação de multa para veiculação de propaganda contendo imagem externa e computação gráfica (violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

Pleitearam a reforma do acórdão regional para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas a um patamar razoável.

No regimental de fls. 310 a 322, Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes e a Coligação Frente Popular reiteram os argumentos do apelo nobre e afirmam que em momento algum houve alegação genérica, porquanto indicados todos os dispositivos legais violados e também o princípio constitucional atingido.

Em sessão do dia 19.8.2014, o eminente relator votou pelo desprovimento do agravo regimental.

Sua Excelência assim consignou:

Inicialmente, não procede a alegação de que houve perda de interesse processual devido ao término do primeiro turno das eleições, visto que o objeto do processo foi além da obrigação de não fazer, pois também se aplicou multa às recorrentes.

Quanto à afronta ao art. 460 do CPC, não há relação entre os argumentos expostos e o artigo indicado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

Também não prospera a alegação de litispendência entre representações que trataram de inserções divulgadas em emissoras distintas e em datas diversas, conforme jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.  
PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAIS DISTINTOS.  
LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.



1. Não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 35159/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1º.2.2011)

Representações. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Inserções. Veiculação. Dias distintos.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 10103/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.3.2010)

No tocante ao prévio conhecimento da candidata acerca da propaganda, o TRE/AP afirmou que, na propaganda em inserções, o tempo é exclusivo para a campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito, razão pela qual no caso “é impossível considerar o desconhecimento da candidata, ora recorrente, acerca do seu conteúdo” (fl. 99). Ademais, também consignou que em processo anterior se determinou que a candidata se abstinhasse de exibir propaganda utilizando imagens externas, sob pena de multa. Assim, foi-lhe atribuída uma obrigação de não fazer em representação julgada anteriormente, o que demonstra que ela já tinha conhecimento acerca da proibição.

As recorrentes pretendem, ainda, que a multa que lhes foi imposta seja anulada ao argumento de que houve afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que a legislação eleitoral não prevê multa por veiculação de propaganda contendo imagem externa e computação gráfica.

Contudo, o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento de obrigações, tal como a imposição de multa.

Dessa forma, não procede a alegada afronta ao princípio da reserva legal, pois o TRE/AP, verificando a reincidência na conduta, aplicou a multa devido ao descumprimento de decisão judicial proferida em representação anterior.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do tema em debate:

Recurso especial. Representação. Propaganda irregular.

**Não há falar em ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 sob o argumento de que referido dispositivo não prevê a aplicação de multa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral impôs essa sanção aos agravantes com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de decisão proibitiva**



**proferida em representação anterior, baseada nos mesmos fatos.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 976-52/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.5.2014) (sem destaque no original)

No tocante ao pedido de redução da multa, reitera-se que as recorrentes não apontaram, em suas razões recursais, os dispositivos legais pretensamente violados pelo acórdão regional, tal como consignado na decisão agravada. Desse modo, confirma-se, no ponto, a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284/STF, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Após o voto do relator, o eminente Ministro **Henrique Neves**, acolhendo a alegação de litispendência, proveu o regimental para julgar extinto o processo.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Na espécie, as agravantes alegam a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que as Representações nºs 301-31/AP, 302-16/AP e 303-98/AP tratam da mesma peça publicitária, com uma única diferença: divulgação em emissoras distintas.

O acórdão regional, analisando essa questão, assim consignou:

No julgamento dos Recursos Eleitorais nºs 196-54 e 197-39.2012, de relatoria deste magistrado, esta Corte firmou entendimento de que não ocorre litispendência entre representações por propaganda eleitoral irregular, no horário eleitoral gratuito. Destaco ementa dos julgados:

[...]

Assim, ainda que se trate da mesma peça publicitária, como afirmam os recorrentes, a veiculação em momentos distintos impede o reconhecimento da litispendência, segundo precedentes desta Corte e do TSE.

Além disso, no caso em tela, além de haver divulgação em momento distinto, os locais também são distintos, haja vista que foram divulgadas nas emissoras SBT, Rede Record e Rede Globo, que também afasta o reconhecimento da litispendência. (fls. 97 a 98)



Vê-se, assim, que a instância de origem, aplicando a jurisprudência firmada quanto à matéria, afastou a prejudicial de litispendência entre as representações que cuidam da mesma peça publicitária, haja vista a divulgação em momentos e locais distintos.

O eminente relator, amparado em julgados desta Corte, manteve o entendimento do Tribunal *a quo*.

No entanto, pedindo vênia ao eminente Ministro **João Otávio de Noronha**, entendo que o caso vertente, conforme assentou o eminente Ministro **Henrique Neves**, apresenta peculiaridades que merecem melhor sopesamento.

Na origem, os agravados propuseram, além da presente ação, mais duas representações – Rp nº 302-16 e Rp nº 303-98 –, em desfavor das agravantes, noticiando a veiculação de inserções, cujo **conteúdo é idêntico ao questionado nos presentes autos**, ocorrida no **mesmo dia 27.9.2012**, nas emissoras de televisão Rede Globo e Rede Record, respectivamente. Ambas foram julgadas procedentes, proibindo-se nova divulgação da propaganda impugnada e imposta igual sanção – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada representada – por descumprimento de decisão judicial proferida em representação anterior (Rp nº 74-04).

A teor do que dispõe o art. 301, § 1º e 2º, do CPC, para que haja a litispendência, é indispensável que as ações ajuizadas possuam tríplice identidade, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Tanto as representações citadas, quanto a que é objeto do presente recurso, foram demandadas por Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e pela Coligação Construindo e Gerando Emprego em desfavor de Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes e da Coligação Frente Popular. Presente, portanto, o primeiro requisito da litispendência, a identidade de partes.

Os pedidos constantes nas três ações também são coincidentes, consistindo na proibição de nova veiculação da propaganda impugnada e na imposição de multa em virtude da reincidência da conduta, conforme decisão proferida nos autos da Rp nº 70-04.



No tocante à causa de pedir, não obstante as inserções, tenham sido divulgadas em emissoras distintas, as representações cuidam da mesma peça publicitária, veiculada no mesmo meio de comunicação e o mais importante, no mesmo dia – 27.9.2012. Portanto, patente está a identidade de causas de pedir.

Assim, diante da tríplice identidade, configurado está o fenômeno da litispendência.

Raciocínio semelhante foi feito por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 351-49/BA, ocorrido em 7.11.2013.

Naquela oportunidade, o Tribunal, analisando hipótese em que as propagandas com o mesmo conteúdo foram divulgadas em locais distintos, concluiu pela manutenção do acórdão regional, que entendeu pela ocorrência de litispendência, nos termos do voto do eminente Ministro **Henrique Neves**, que inaugurou a divergência.

Dos debates travados à época, destaco:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias para divergir da eminente Relatora.

Na realidade, foi o Ministro Gilson Dipp quem despachou. No caso, pelo que compreendi da decisão de Sua Excelência, trata-se de *outdoor*, propaganda fixada no município e, pelo que consta na decisão agravada, **foi realizada no mesmo período**. Então o que o Ministério Público fez? Flagrou o *outdoor* de uma avenida e entrou com uma representação; foi em outra e buscou outra representação.

Acredito que, nessas situações, **como é exatamente a mesma propaganda, poderia ser apontada a existência de mais de uma delas no município para efeito de aumentar a multa, mas não gerar ação individual para cada uma**.

Peço vênias para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao recurso especial, **mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que entendeu pela ocorrência de litispendência**.

[...]

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência está discordando da decisão da Relatora?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O Ministro Gilson Dipp deu provimento para afastar a litispendência. No caso, existiam vários *outdoors* e, para cada *outdoor*, se pretendeu uma representação. Acredito que não pode.



O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Creio que não pode. Aliás, hoje eu conversava com a Ministra Cármen Lúcia que esse é assunto que nem deveria chegar ao Tribunal Superior Eleitoral, porque não ostenta relevância, mas, se chegar, temos que pautar pela racionalidade; não creio que possamos ter um processo para cada *outdoor*.

[...]

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que, quando há distância temporal muito grande entre uma e outra representação, a questão poderia até ser examinada por outro ângulo, mas **a decisão dispõe que, no caso, as propagandas foram veiculadas em um mesmo período.**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Neste caso, **é no mesmo período e na mesma rua.**

Peço vênias a Vossa Excelência, Ministra Laurita Vaz, para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva pela divergência. Não pode haver cinco ou seis processos. [Grifei]

O acórdão foi assim ementado:

Eleições 2008. Propaganda Eleitoral. Outdoors. Litispendência. Recurso Especial. Agravo Regimental.

A existência concomitante de dois ou mais outdoors em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas.

**Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa.**

Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional. (AgR-REspe nº 35149/BA, Rel. designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.2.2014) [Grifei]

Desse modo, e considerando o trânsito em julgado da Rp nº 303-98/AP, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em virtude da configuração da litispendência.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente relator, acompanho a divergência, para dar provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso especial para julgar extinta a representação.

É como voto.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, eu também peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, da mesma forma, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênias ao relator e acompanho a divergência.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 301-31.2012.6.03.0002/AP. Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes (Advogados: Simone Sousa dos Santos Contente e outros). Agravante: Coligação Frente Popular (Advogados: Michael André da Silva Feitosa e outros). Agravados: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e outra (Advogada: Tatiany Richely Rocha).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao recurso especial e julgar extinta a representação, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.2.2015.\*

---

\* Sem revisão de notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.